



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ/SP

Pregão Eletrônico nº. 04/2022

Processo Licitatório nº. 45/2022

S&T COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.488.131/0001-49, com sede na Rua Manoel Vieira, 2121, Centro, Araçoiaba da Serra – SP CEP: 18190000, e-mail: andreia@stcomercial.com.br, telefone n. (15) 32813538 representada por seu sócio administrador André Luiz Silveira, brasileiro, casado, empresário, titular do RG 20.183.282, CPF 132.003.528-36 e título de eleitor n 203433120124, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **PEGADAS DOCES LTDA-EPP.**, conforme as razões de fato e de direito abaixo alinhavadas.

1. DOS FATOS



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

Em 30/05/2022, às 13h00min, foi dada continuidade à sessão pública do Pregão Eletrônico 004/2022 realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ**.

Referido certame tem por objeto *“registro de preços para aquisição de materiais de limpeza”*.

Na sessão pública supracitada, a empresa S&T, ora Recorrida, logrou-se vencedora dos lotes nº. 02, 04 e 05, após inabilitação da Recorrente e apresentação da proposta mais vantajosa à Administração Pública, em total acordo com as condições impostas no Ato Convocatório.

No entanto, inconformada com a inabilitação, a Recorrente, licitante PEGADAS DOCES, manifestou interesse em recorrer, impugnando sua desclassificação, conforme trechos extraídos do recurso:

“a Pregoeira Camila Miranda dos Santos, da portaria 012 de 14/01/2022, nos inabilitou com a justificativa de que o Balanço Patrimonial não está registrado/autenticado pela Junta Comercial, e cita a cláusula 13.6, como justificativa de seu posicionamento, verificando o edital conforme a cláusula nº. 13.6, retificado do Edital descrito abaixo (...)

Sendo assim, o balanço conforme o Edital a partir da cláusula 13.4.1 até a 13.8 pode-se analisar que o nosso balanço patrimonial registrado no CARTÓRIO e com assinatura da JUCESP está dentro das normas e deve ser aceito.”

Em que pese a irresignação da Recorrente, o Recurso Administrativo merece ter negado provimento, conforme as razões abaixo aduzidas.

2. DAS RAZÕES DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

2.1. DA INOBSERVÂNCIA AO REQUISITO ESSENCIAL PARA HABILITAÇÃO PREVISTO NO EDITAL.

Como bem apontado pela Sra. Pregoeira, a inabilitação da Recorrente ocorreu por descumprimento ao requisito essencial para a habilitação, previsto na cláusula 13.6 do Edital, a qual dispõe:

“13.6 Fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede da licitante”. (g.n.)

A apresentação de balanço contábil pela licitante é o meio de se comprovar sua qualificação econômico-financeira, e sua imposição deriva de previsão legal, nos termos do art. 31, inciso I, da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”;

Por sua vez, a obrigatoriedade de registro ou autenticidade do balanço contábil da licitante na Junta Comercial competente é a forma de assegurar a veracidade dessa documentação contábil.

Pois bem, cumpre destacar que a Administração Pública deve reger seus atos pelos princípios esculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Rua Manoel Vieira, 2121 – Centro – Araçoiaba da Serra/SP - CEP 18190-000
Fone (15) 3281-3538 – licitacoes@stcomercial.com.br



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”.

Visando atender ao referido dispositivo constitucional, em relação aos procedimentos licitatórios, o art. 3º da Lei nº. 8.666/93 estabelece que a licitação deverá observar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (g.n.)

Outrossim, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (g.n.)

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles afirma que:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento”. (Curso de Direito Administrativo. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 290)

Desse modo, diante da previsão legal de apresentação do balanço patrimonial para habilitação da licitante e da exigência expressa do Edital, quanto a necessidade de autenticação dessa documentação pela Junta Comercial



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

competente, não merece acolhimento os argumentos trazidos pela empresa Recorrente, devendo ser negado provimento ao Recurso.

2.2. DA EVIDENTE TENTATIVA DA EMPRESA RECORRENTE EM IMPUGNAR CLÁUSULA DO EDITAL, PRAZO LEGAL ESCOADO, CONFIGURAÇÃO DA VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.

Como exposto no tópico acima, a Recorrente tenta, por meio de Recurso Administrativo, impugnar cláusula do Edital, mais especificamente, a cláusula nº. 13.6, após ter escoado o prazo legal para a impugnação do ato convocatório.

No caso, a Recorrente alega ser desnecessária a apresentação do balanço contábil devidamente registrado ou autenticado pela Junta Comercial competente.

Ocorre que a Recorrente tinha ciência dessa cláusula desde a publicação do Edital e, caso não concordasse com os termos, deveria ter impugnado no momento oportuno.

Ora, o Edital trouxe a previsão de que o prazo para impugnação seria de 2 (dois) dias úteis anteriores a sessão pública, conforme dispõe a cláusula editalícia nº. 22.2: *“Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, qualquer pessoa poderá solicitar pedidos de esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório deste Pregão na forma Eletrônica”*.

A sessão pública iniciou-se em 23 de maio de 2022, restado, portanto, encerrado o prazo para a impugnação do Edital.

Repita-se que mesmo após ter integral conhecimento do Edital licitatório, e suas cláusulas e condições, a Recorrente não apresentou impugnação



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

para fins de discutir a exigência quanto a apresentação da documentação contábil registrada na Junta Comercial.

Somente após ser desclassificada é que a Recorrente passou a criar a tese no sentido de que não haveria necessidade de apresentar o balanço contábil autenticado ou registrado na Junta Comercial competente.

Ora, a conduta da Recorrente consistente em, inicialmente, concordar com a integralidade do Edital e, posteriormente, passar a questionar uma suposta subjetividade do instrumento convocatório, o que configura a adoção de comportamentos contraditório, a ensejar a figura da *venire contra factum proprium*.

De acordo com a doutrina de Silvio de Salvo Venosa, *venire contra factum proprium* “trata-se de um imperativo em prol da credibilidade e da segurança das relações sociais e conseqüentemente das relações jurídicas que o sujeito observe um comportamento coerente, como um princípio básico de convivência. O fundamento situa-se no fato de que a conduta anterior gerou, objetivamente, confiança em quem recebeu reflexos dela”. (Direito Civil, v. II, 11ª edição, Atlaspág. 390).

Assim, não cabe à Recorrente empreender condutas contraditórias, sobre pena de vulneração do princípio da boa-fé objetiva, que demanda coerência na prática dos atos da vida civil.

Desse modo, resta evidenciado o caráter manifestamente protelatório do Recurso Administrativo, bem como o esgotamento da oportunidade processual para a impugnação de cláusula do procedimento licitatório.

Assim, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **PEGADAS DOCES LTDA-EPP**, de modo que



S&T Comércio de Produtos de Limpeza,
Descartáveis e Informática Ltda.
CNPJ: 12.488.131/0001-49 - I.E.: 178.020.915.110

seja mantida a sua inabilitação por ausência de apresentação de documento essencial apto a comprovar sua qualificação econômico-financeira.

3. DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer-se que seja negado provimento ao Recurso Administrativo, em razão da inobservância da empresa Recorrente às exigências impostas no Edital para habilitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Araçoiaba da Serra, 23 de junho de 2022.

12.488.131/0001-49
S & T COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA,
DESCARTÁVEIS E INFORMÁTICA LTDA
Av. Manoel Vieira, 2121 - Lote 03
Centro - CEP: 18.190-000
ARAÇOIABA DA SERRA - SP

Dalete Andréia Yamakawa
Sócia Proprietária
RG: 20.647.944-X
CPF: 147.326.528-24